

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 00221/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.**

RECURSO NUP: 37400.001100/2015-45

RECORRENTE: Cicero Porfirio de Araújo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita documentos entre 1948 e 1977, ou microfilmagem, que possam estar no CEDOCPREV, provenientes dos extintos institutos de aposentadoria e pensões IPTECIAPI e IAPC, para comprovação de tempo de contribuição para obtenção de benefício.

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

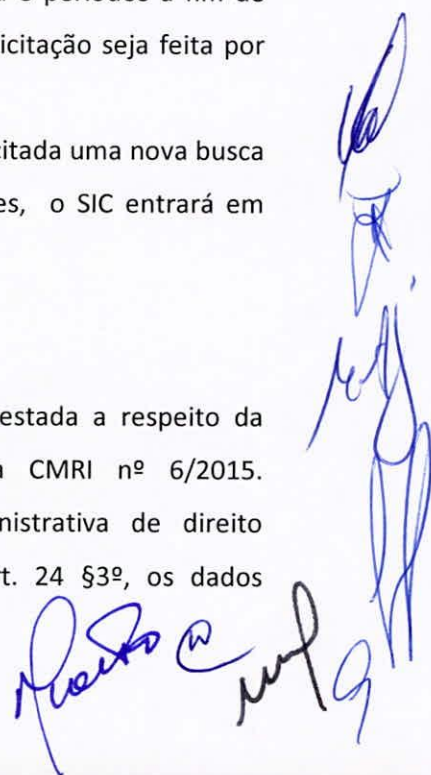
Pedido: Instituição afirma tratar-se de informação de natureza pessoal, e indica canal específico para a sua obtenção. Adicionalmente, salienta que " não se trata de negativa em franquear acesso, mas tão somente da forma correta de atender aos dispositivos do Dec. 7.724/2012 que regulam o acesso às informações pessoais (art.60) e os trâmites estabelecidos na Lei 8.213/1991, Dec. 3.048/1999 e instruções normativas do INSS . Não sendo, portanto, o e-SIC o canal competente para o registro de manifestação "

1ª Instância: Informam que, em consulta junto à Seção de Gestão Documental da Superintendência, constatou-se a inexistência de registros com o nome do recorrente, devendo este complementar informação com firmas em que trabalhou e períodos a fim de facilitar a pesquisa. Adicionalmente, reitera a necessidade de que a solicitação seja feita por canal específico.

2ª Instância: Afirma que o recurso seria deferido, e informa que foi solicitada uma nova busca no SEDOCPREV/NE, ao final da qual, se encontradas novas informações, o SIC entrará em contato, indicando dia e horário para retirada da documentação.

**1.3 DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou satisfativa a informação prestada a respeito da inexistência dos documentos aplicando entendimento da Súmula CMRI nº 6/2015. Adicionalmente, quanto ao uso da informação para tutela administrativa de direito fundamental, ressaltou que, nos termos da IN/INSS nº 77/2015, art. 24 §3º, os dados  
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



solicitados pelo requerente não são indispensáveis para dar entrada no processo de aposentadoria do requerente.

#### 1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "ESTOU RECORRENDO A CMRI PARA QUE ESTA SOLICITE AO INSS UMA PESQUISA PELOS MEUS DOCUMENTOS DESCRITOS NO RECURSO A CGU UMA PESQUISA A NIVEL NACIONAL NAO SO APENAS NO CEDOCPREV DA REGIAO NORDESTE JA QUE O INSS TEM VARIOS CEDOCPREV ESPALHADOS PELO BRASIL NAO SENDO POSSIVEL ENCONTRAR ESTA DOCUMENTAÇÃO DOS EXTINTOS IAPETEC IAPI E IAPC GOSTARIA QUE FOSSE SOLICITADO AO INSS A RECUPERAÇÃO OU RECONSTITUIÇÃO DESTES DOCUMENTOS GOSTARIA TAMBEM QUE FOSSE APURADO A DESTRUIÇÃO IRREGULAR QUE ESTAVA SOBRE A GUARDA DO INSS TENHO 85 ANOS DE IDADE E SEMPRE PAGUEI AOS EXTINTOS institutos de aposentadorias e pensões COMO TAMBEM AO INPS E AO SUCESSOR DESTE INSS E AGORA QUANTO PRECISO DESTAS INFORMAÇÕES PARA PROVAR AO PROPRIO INSS QUE TENHO TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA ME APOSENTAR ELES DIZEM QUE NAO POSSUEM A DOCUMENTAÇÃO COMPRABATORIA QUE CONTRIBUI PARA TER DIREITO A UMA APOSENTADORIA NO FIM DA VIDA DIREITO ESSES QUE O INSS VEM ME TIRANDO COMO JA HAVIA DITO TRABALHO DESDE 1948 COM 18 ANOS DE IDADE COMECEI A TRABALHAR NAO FIRMA RENDA PRIORI & CIA GOSTARIA QUE O INSS JA QUE NAO TEM COMO PROVAR ONDE TRABALHEI OU NAO DEVA ACATAR OS DOCUMENTOS QUE TENHO E ME CONCEDER A MINHA APOSENTADORIA [...]"

#### 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente busca acesso a informação cuja inexistência foi declarada pelo órgão demandado, sendo tal medida de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

#### 3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

#### 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015. Convém salientar que o cidadão pode dar entrada no pedido de aposentadoria sem a necessidade dos documentos solicitados, nos termos da IN/INSS nº 77/2015.

Registre-se que a manifestação do recorrente foi registrada como Reclamação em face do recorrido pela Ouvidoria-Geral da União, sob nº 0106.001862/2015-66, a qual poderá ser acompanhada por meio do sistema e-OUV (<https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/ConsultarManifestacaoLogin.aspx>).

#### 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

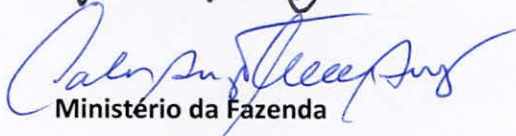
#### MEMBROS

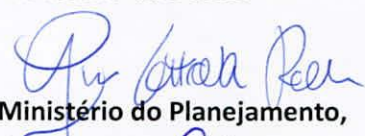
  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente


  
Ministério da Justiça

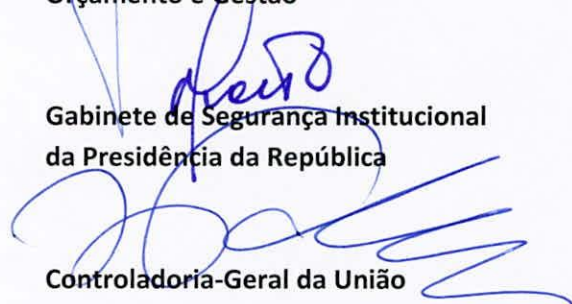
  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Controladoria-Geral da União